



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.119 - SP (2011/0069367-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROGER MARCEL SIDOKPOHOU E OUTRO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO KOVEROVAS E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SABOYA SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO, COM BASE NO EXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, DE MÁ-FÉ E DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não caracteriza obscuridade ou omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Por um lado, orienta a Súmula 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado "ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Por outro lado, a decisão prolatada pela Corte local confirmou a decisão de primeira instância assentando, com base no exame dos elementos existentes nos autos, convicção acerca da má-fé, e a existência dos requisitos necessários à caracterização da fraude, apurando, ainda, que, apresentada a escritura para transcrição no cartório de imóveis competente, houve a recusa por parte do tabelião, ao fundamento de existir prévio registro de penhora do imóvel.

3. Dessarte, no tocante às teses recursais, só é possível conceber a revisão da decisão recorrida mediante o reexame de provas - inviável, em sede de recurso especial, em vista da Súmula 7/STJ.

4. "Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário". (AgRg no AREsp 721.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.119 - SP (2011/0069367-5)

AGRAVANTE : ROGER MARCEL SIDOKPOHOU E OUTRO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO KOVEROVAS E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SABOYA SALLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 435-439, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO, COM BASE NO EXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, DE MÁ-FÉ E DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, repisam os recorrentes divergência jurisprudencial, ter havido violação ao art. 535 do CPC/1973 e que devem os autos retornar ao Tribunal local para que ocorra a devida manifestação acerca dos pontos omissos e obscuros.

Argumentam que ter havido afronta à Súmula 375/STJ, pois houve reconhecimento de fraude à execução, sem que houvesse registro da penhora do imóvel alienado ou constatação de má-fé por parte dos ora agravantes.

Dizem que o bem não pertencia à fiadora, mas sim estava na sua posse, pois já havia sido alienado, por isso agiram de boa-fé.

Ponderam que não pretendem o reexame de provas, e que o exame das teses de cerceamento de defesa e fraude à execução não demandam análise de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.119 - SP (2011/0069367-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROGER MARCEL SIDOKPOHOU E OUTRO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO KOVEROVAS E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SABOYA SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO, COM BASE NO EXAME DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, DE MÁ-FÉ E DE PRÉVIO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não caracteriza obscuridade ou omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Por um lado, orienta a Súmula 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado "ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Por outro lado, a decisão prolatada pela Corte local confirmou a decisão de primeira instância assentando, com base no exame dos elementos existentes nos autos, convicção acerca da má-fé, e a existência dos requisitos necessários à caracterização da fraude, apurando, ainda, que, apresentada a escritura para transcrição no cartório de imóveis competente, houve a recusa por parte do tabelião, ao fundamento de existir prévio registro de penhora do imóvel.

3. Dessarte, no tocante às teses recursais, só é possível conceber a revisão da decisão recorrida mediante o reexame de provas - inviável, em sede de recurso especial, em vista da Súmula 7/STJ.

4. "Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário". (AgRg no AREsp 721.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão ora recorrida está embasada no que fora apurado pelas instâncias ordinárias e no entendimento de que não caracteriza, por si só, omissão contraditória ou obscuridade o tribunal ter perfilhado entendimento diverso daquele defendido pelos ora recorrentes.

Nesse diapasão, confirmam-se o disposto no acórdão dos aclaratórios:

Esclareça-se que "o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI nº 1.69.073-SP, AgRg, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 4.6.98. DJU 17.8.98, p. 44).

2. Embora a fundamentação do acórdão seja suficiente para se concluir sobre a desnecessidade da produção de outras provas, porque não está o juiz obrigado a examinar em profundidade todas as alegações e questões deduzidas pelas partes, bastando que a sentença/acórdão examine o tema substancial, cuido que, no caso presente, os temas mereciam, de fato, análise específica.

3. Supre-se, assim, a omissão, para constar da introdução do item 2 do aresto embargado o acréscimo que segue.

[...]

"A par disso, não há razão para anulação da r. sentença e a reabertura da instrução oral e documental, porque não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos (CPC, art. 334, inc.III)".

"Tais medidas não se justificam porquanto desvaliosas e sem força para alterar ou derruir a conclusão de que o imóvel foi alienado após o ajuizamento da execução [...].

[...]

4. Rejeitam-se os embargos de declaração quanto à alegada omissão relativa à expressa manifestação acerca do disposto nos artigos 159 e 161 do Código Civil e 593 do Código de Processo Civil, no tocante aos requisitos para anulação ou reconhecimento da ineficácia de contratos onerosos.

A invocada omissão não ocorreu: não cabia pronunciamento sobre a eventual incidência das disposições dos artigos 159 e 161 do Código Civil não só porque não foram invocadas seja na petição inicial dos embargos de terceiro seja na apelação, como também porque não se trata de anulação de escritura de venda e compra (ação pauliana), mas de ineficácia da alienação em relação ao credor, o que é bem diverso.

[...]

Por esses motivos, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração sob exame, apenas para, suprimindo a omissão verificada em um dos aspectos enfocados no recurso, afastar o invocado cerceamento de defesa, ante a desnecessidade da realização da prova requerida. Quanto ao mais, resultam desprovidos os embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida também ser mantida pelos fundamentos nela invocados.

Notem-se:

Alegam os recorrentes divergência jurisprudencial, obscuridade, omissão e cerceamento de defesa.

Dizem que o julgamento antecipado da demanda implicou cerceamento de defesa, pois impossibilitou a produção de provas e que não foi demonstrado pelos recorridos a existência de má-fé e de demanda capaz de reduzir a devedora à insolvência, por ocasião da alienação do imóvel.

Afirmam que exercem a posse mansa, pacífica e de boa-fé do imóvel constricto judicialmente, estando presente os requisitos para procedência do pedido formulado na inicial.

Ponderam que, *"por ocasião da alienação do referido imóvel da Executada para os Recorrentes foi comprovada com a juntada da escritura de venda e compra do bem, lavrada quando não havia qualquer pendência que pudesse comprometer a concretização de tal alienação, conforme declarado na própria escritura"*.

Obtemperam que desconheciam a existência de constrição judicial do imóvel, tendo tomado conhecimento da penhora somente quando tentaram efetuar o registro do título translativo no cartório de imóveis.

2. Inicialmente, não caracteriza obscuridade ou omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Para logo, consigno que orienta a Súmula 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do **registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**.

A sentença apurou:

No mais, **a controvérsia se limita a verificar se a posse dos autores, decorrente dos direitos de escritura de venda e compra de imóvel não registrado, objeto de penhora, operou-se de boa-fé, a justificar a desconstituição da constrição levada a efeito nos autos da ação de cobrança, em fase de execução** que os réus movem em face da alienante Nerina Rosely Lara Campos (proc. no. 583.00.1995.539515-9) em trâmite perante este Juízo.

E a resposta é negativa, reconhecendo-se a ocorrência de fraude à execução.

O acórdão da apelação dispôs:

Por escritura pública de compra e venda de 2 de fevereiro de 2004 (fls.16/17), os embargantes compraram de Nerina Rosely Canto Solbiati, um apartamento e um Box de garagem para dois automóveis, objeto das matrículas n's 6408 e 6409 do 40 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, pelo preço de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais).

Dessa escritura consta apenas que a vendedora declarou, sob sua responsabilidade civil e criminal, que não existia contra ela nenhum feito ajuizado por ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas aos imóveis negociados, nos termos 'do Decreto Federal 93.240/86, entregando no ato as certidões de propriedade expedidas pelo 40 Oficial de Registro de Imóveis, no qual os imóveis estão matriculados.

Consta da escritura a dispensa pelos embargantes compradores da reapresentação das certidões exigidas pelo Decreto-Lei acima referido.

Apresentada a escritura para registro em 1º de agosto de 2006, foi devolvida com as exigências relacionadas na cópia de fls.21, entre elas "mencionar na escritura ou providenciar o cancelamento da penhora registrada no R. 03 na matrícula 6408'.

[...]

Demais, tratando-se de processo de execução já iniciado, e não mais lide cognitiva de resultado incerto, a fraude perpetrada toma contornos mais graves, **porque não apenas é mais evidente, como também se constitui atentado à efetivação da prestação jurisdicional**, porque lhe retira aquilo que representa a possibilidade de satisfação do direito almejado pela parte credora.

O acórdão dos aclaratórios anotou:

A invocada omissão não ocorreu: não cabia pronunciamento sobre a eventual incidência das disposições dos artigos 159 e 161 do Código Civil não só porque não foram invocadas seja na petição inicial dos embargos de terceiro seja na apelação, como também porque não se trata de anulação de escritura de venda e compra (ação pauliana), mas de ineficácia da alienação em relação ao credor, o que é bem diverso.

[...]

Por esses motivos, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração sob exame, apenas para, suprimindo a omissão verificada em um dos aspectos enfocados no recurso, afastar o invocado cerceamento de defesa, ante a desnecessidade da realização da prova requerida. Quanto ao mais, resultam desprovidos os embargos.

Como é cediço, a propriedade de bem imóvel só se transmite com a transcrição no registro imobiliário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

3. É de conhecimento comum que os bens móveis e imóveis estão sujeitos a modos diferentes de transmissão da propriedade, bastando a tradição para os primeiros e exigindo-se a transcrição no registro imobiliário para os segundos. Assim, o fato de os arestos embargado e paradigma terem tratado de bens jurídicos de natureza distinta é dado que não pode ser desprezado ao se examinar o conhecimento dos embargos de divergência.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EAg 1019882/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, a decisão prolatada pela Corte local confirmou a decisão de primeira instância **assentando convicção acerca da má-fé**. Com efeito, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Outrossim, além de as instâncias ordinárias terem assentado a má-fé e a existência dos requisitos necessários à caracterização da fraude, o Tribunal de origem apurou que, apresentada a escritura para transcrição no cartório de imóveis competente, houve a recusa por parte do tabelião, ao fundamento de existir prévio registro de penhora do imóvel.

Dessarte, no tocante às teses recursais, só é possível conceber a revisão da decisão recorrida mediante o reexame de provas - inviável, em sede de recurso especial, em vista da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR O EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reconhecimento da **fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado** ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375/STJ).

2. No REsp n. 956.943/PR, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, estabeleceu que "**inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel**, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC" (REsp n. 956.943/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 1º/12/2014).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem, com base em elementos de prova, concluiu que o agravante agiu de má-fé**, visto que tinha ciência da demanda em curso. **Esse entendimento não pode ser alterado na via especial, a teor do que dispõe a referida súmula.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 147.879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR CITADO EM AÇÃO QUE PROCEDE À RENÚNCIA DA HERANÇA, TORNANDO-SE INSOLVENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE O EXEQUENTE. PRONUNCIAMENTO INCIDENTAL RECONHECENDO A FRAUDE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PREJUDICADO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO OU DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TRANSLATIVA. ATO GRATUITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA FRAUDE, QUE PREJUDICA A ATIVIDADE JURISDICIONAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. Os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis -, respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria.

2. O art. 592, V, do Código de Processo Civil prevê a ineficácia (relativa) da alienação de bens em fraude de execução, nos limites do débito do devedor para com o autor da ação. Nesse passo, não se trata de invalidação da renúncia da herança, mas sim na sua ineficácia perante o credor - o que não implica deficiência do negócio jurídico -, atingindo apenas as consequências jurídicas exsurgidas do ato; por isso não há cogitar das alegadas supressão de competência do Juízo do inventário, anulação da sentença daquele Juízo, tampouco em violação à coisa julgada.

[...]

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1252353/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Demais, a valoração fática e probatória tem, na maioria das vezes, cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado das instâncias ordinárias, mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 721.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0069367-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.119 / SP

Números Origem: 91224969720088260000 992080667340

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER MARCEL SIDOKPOHOU E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO KOVEROVAS E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SABOYA SALLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER MARCEL SIDOKPOHOU E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO KOVEROVAS E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SABOYA SALLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.